

Lei nº 1202, de 8 de Abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1º Fica criada nesta cidade, uma escola noturna para o sexo masculino, e fixado em CR\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta cruzeiros) anuais, o vencimento do respectivo regente:

Artigo 2º Para atender a despesa em apreço no corrente exercício, fica aberto o crédito suplementar de CR\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta cruzeiros) a verba 3-2/8-33-0, consignação a) do orçamento vigente.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jacaricuilho, em 6 de junho de 1943.

o.) João Aquino  
Prefeito Municipal

Projeto de Decreto Lei nº 216.

O Prefeito Municipal de Jacaricuilho, Estado de Paraná, na conformidade do artigo 5º, do Decreto-Lei Federal nº 1.202, de 8 de Abril de 1939,

Decreta

Artigo 1º Sob a denominação de Taxa de Viação rerat arrecadada pelo Município todas as contribuições devidas pelos proprietários marginais, fronteirizos e lindenos a obras de pavimentação executadas pela Prefeitura, como as de calçamento, meio-fios e passeios

Artigo 2º A Taxa de Viação incidirá sobre os proprietários em razão proporcional ao custo da obra, de acordo com o disposto neste decreto-lei.

Artigo 3º Sob a mesma denominação de "Taxa de Viação" arrecadada pelo Município a contribuição imposta a título de conservação de calçamento, na forma adiante estabelecida.

Artigo 4º O serviço de calçamento será feito por concorrência pública ou administrativa reservando-se à Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse coletivo. Não aparecendo pretendente ou ausente a concorrência, por despacho fundamentado do Prefeito, poderá a

a Prefeitura executar o serviço por administração

a) No caso de concorrência pública, deverão ser observadas as seguintes condições:

Parágrafo 1º) Publicação de editais, em que se convocam concorrentes, com prazo mínimo de 20 dias, e dos quais constar a área por calçar, o tipo de pavimentação e o dia da abertura das propostas. Os editais serão afixados em lugar próprio, no edifício da Municipalidade, e publicados 3 vezes na imprensa local e uma no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 2º. Os concorrentes deverão fazer prova de sua capacidade profissional e sua idoneidade.

Parágrafo 3º As propostas, que não deverão ter rasuras ou emendas, trarão em algarismo e por extenso as quantias relativas ao custo dos serviços, a discriminação destes e o prazo de entrega dos mesmos. Deverão, igualmente, ser assinadas e postas em envelopes fechados.

Parágrafo 4º Os concorrentes farão previamente, na Secretaria da Prefeitura, em duplicado ou em triplicado, a caução que for arbitrada pelo Prefeito, e que se lhes será restituída depois de terem cumprido todas as cláusulas contratuais.

b) Resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito fará publicar editais onde se fixará a contribuição de cada proprietário, ou correspondente e os prazos para pagamento das quotas;

c) O Proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na estrada do imóvel inclusive a galeria pluvial, rematação de terra, nivelamento e meio-fio e seu assentamento. Concorrerá ainda, por conta do mesmo, as despesas com a construção de pavimentos sempre que, de propósito, resulte modificação deste;

d) Será facultado aos interessados pelo prazo de 30 (trinta) dias, o exame do orçamento de serviço, e nesse período

receber-se-ão reclamações apresentadas serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel.

Dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o pagamento das mesmas efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo inferior a dezto mês, sendo que, as prestações cujos prazos excedem a sessenta dias da data do respectivo lançamento, após a conclusão da obra, pagarão (juntos) cinco juros a taxa de oito por cento ao ano.

Artigo 5º O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior se iniciará logo após a conclusão das obras de calcamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Artigo 6º É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber.

Conceder-se-á neste caso, ao mesmo, o desconto de 10% sobre o total da quota, artigo 7º O proprietário que não pagar a prestação na época estipulada incorrerá na multa de 19%.

Artigo 8º Quando não concordar com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado promover, dentro de 30 dias, após a conclusão da obra, a avaliação judicial do serviço. De acordo com o lançamento em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

Parágrafo 1º Em tal caso, deverá o interessado recolher, previamente, a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sobre protesto de avaliação judicial.

Parágrafo 2º Efetuado o pagamento sem protesto, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição, e sem que o proprietário promova a avaliação, prevalecerá a contribuição lançada.

Artigo 9º Os proprietários que contribuírem para o

o calçamento nos termos do Artigo 4º e seus parágrafos, deste decreto. lei, ficarão isentos por cinco (5) anos, da Taxa de conservação de calçamento

Parágrafo Único. A isenção que trata este artigo não se estende aos terrenos do imóveis, nem aos adquirentes dos mesmos, no caso de alienação.

Artigo 10º. Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeram o calçamento deste, depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura os atenderá, se isso não resultar prejuízo para o plano geral de pavimentação

Artigo 11º. Para efeito do artigo anterior, só serão tomadas em consideração os pedidos de calçamento que se referam a trechos cuja dimensão, corresponde, no mínimo à porção compreendida entre duas ruas transversas

Artigo 12º. Os proprietários de imóveis situados em esquina pagarão as contribuições relativas as duas frentes.

Artigo 13º. Os proprietários de imóveis situados em praças não afardalhadas pagarão suas contribuições como se os mesmos se localizassem nas ruas mais próximas

Artigo 14º. Terminando o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a conservação do mesmo, respeitadas as disposições do artigo 9º deste Decreto-Lei.

A Taxa destinada a conservação de calçamento, será cobrada dos proprietários marginais, em seu terço, na seguinte forma:

Paralelepípedos R\$ 1,00 por m<sup>2</sup>

Artigo 15º. Ficam suprimidos desde logo, a taxa de calçamento os proprietários dos imóveis localizados em terreno beneficiado por esse serviço.

Artigo 16º. A construção de meio-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos da cidade

e villas correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios, situados nas ruas e arcadas, ficando o movimento de terra a cargo da Prefeitura.

Artigo 17.º A quota de contribuição de cada proprietário sera calculada, tomando-se por base o custo do metro linear, ou metro quadrado, de construção, conforme se trata de meio-fio, sarjetas ou passeio.

Artigo 18.º Antes de se iniciar a construção de meio-fio, sarjetas e passeios, publicar-se-a contribuição a quota de contribuição de cada proprietário.

Artigo 19.º Essa quota sera paga dentro do prazo de doze (12) meses em seis prestações iguais, efetuando-se o respectivo pagamento de dois em dois meses, a boca do cofre, a contar da data da assinatura do contrato para execução do serviço, ou da data da publicação do orçamento, se a Prefeitura tiver de executá-lo por administração.

Parágrafo Único - Taxada a contribuição de cada proprietário, de conformidade com o disposto neste artigo, sera a mesma, inscrita no livro proprio como Divida Ativa da Prefeitura para os efeitos da cobrança judicial, em caso de móia. Esta inscrição abrangera apenas as prestações devidas e exigíveis.

Artigo 20.º Incorrera' na multa de 10% sobre o valor da prestação, o proprietario que deixar de pagá-la nos prazos estabelecidos.

Artigo 21.º Revogam-se as disposições em contrario Edificio da Prefeitura Municipal de Jacareuinho, em 4 de Março de 1943.

(a) João Aguiar

Prefeito Municipal